

PARECER JURÍDICO

PSICÓLOGOS - CARGA HORÁRIA – EQUIPARAÇÃO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, CONDIZENTES COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Sindicato dos Psicólogos no Estado do Paraná e o Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região, diante dos diversos questionamentos e reuniões com a categoria, em face das disparidades geradas pelo advento da lei 12.317/2010, que estabelece carga-horária de 30 horas para as Assistentes Sociais, requerem, às respectivas assessorias jurídicas, um parecer jurídico conjunto.

Em consonância com os fatos trazidos, bem como das normas pertinentes aos questionamentos em tela, exaramos o presente parecer.

ESCORSO NECESSÁRIO

Os processos gerados a partir da Constituição Federal de 1988, no que dizem respeito à Assistência Social, tiveram implicações fundamentais, uma vez que colocaram suas ações articuladas com a Saúde e a Previdência Social.

Constituiu-se, assim, o Sistema Brasileiro de Seguridade Social, a partir do qual, desde 1993, com a vigência da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Esta lei passou a ser reconhecida enquanto política pública, garantindo direitos e promovendo a cidadania de amplos segmentos da população, que amargaram, pela produção e acirramento das desigualdades sociais.

No entanto, após a primeira metade da década de 1990, significativas alterações institucionais foram operadas em torno das políticas públicas da Assistência Social, com uma abordagem que conciliava iniciativas do Estado e do terceiro setor.

Assim, destacou-se o papel da filantropia, da solidariedade social e a participação do setor privado, lucrativo ou não lucrativo, na oferta de serviços e bens (IPEA, 2007).

A partir das deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social (2003) e das diretrizes estabelecidas pela LOAS (1993) aprovou-se a construção e implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Sistema Único da Assistência Social - SUAS - é um sistema não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. Configura-se como o novo reordenamento da Política de Assistência Social na perspectiva de promover maior efetividade de suas ações.

No Sistema Único de Assistência Social, os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social são reorganizados por níveis de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

A Proteção Social Básica tem como objetivo a prevenção, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A Proteção Social Especial tem por finalidade proteger de situações de risco as famílias e indivíduos cujos direitos tenham sido violados ou que já tenha ocorrido rompimento dos laços familiares e comunitários.

A unidade executora das ações de Proteção Social Básica é o Centro de Referência da Assistência Social - **CRAS** - e a unidade executora das ações de Proteção Social Especial é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - **CREAS**.”

LEI FEDERAL Nº 12.317/10

Em 26 de agosto de 2010, a Lei Federal n.º: 12.317, foi sancionada pelo Presidente da República, instituindo a duração do trabalho do Assistente Social de 30 (trinta) horas semanais, determinando a adequação imediata dos contratos de trabalho em vigor e vedando a redução salarial.

Com a entrada em vigor da Lei 12.317/2010, a adequação da carga horária dos assistentes sociais deve ser imediata, colocando em relevância que a carga horária maior que 30 horas para os profissionais atuantes na área social é contraproducente e inadequada, **sem necessidade de eventual alteração da legislação que regule a carga horária dos servidores municipais ou da lei municipal que regula o CRAS no município.**

Ocorre que tal norma, benéfica aos profissionais do serviço social e acertada em sua ideologia, colocou à margem a atuação do **Psicólogo**, que atua junto aos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, atualmente presentes na maioria dos municípios do país.

CARGA HORÁRIA MUNICIPAL

Muitos municípios estipularam em sua legislação a carga horária de **40 horas semanais para os técnicos do CRAS**, constituídos na maioria dos casos por Assistente Social e Psicólogo.

Ocorre que a atuação desses profissionais acontece em conjunto, seja no acolhimento, entrevistas, atendimentos, intervenções, visitas, elaboração e acompanhamento de projetos, entre outras atividades. As atividades do CRAS dependem da integração e da atuação conjunta de sua equipe técnica.

A carga horária do assistente social – em virtude de Lei - deve sofrer adequação imediata, mas tal exigência, ao menos em uma primeira análise, não se estende ao psicólogo do CRAS.

Em virtude disto observar-se-á o seguinte: dois profissionais que atuam em conjunto, que recebem o mesmo salário e desempenham funções integradas no CRAS, com discrepância de carga horária, enquanto um deles deve trabalhar 30 horas, o outro deve cumprir 40 horas semanais.

Nesse diapasão, vale ressaltar que as condições de trabalho, devem ser adequadas ao desempenho das atribuições, independente de previsão legal, podem e devem ser exigidas, preservando em especial a saúde, inobstante, tanto a legislação trabalhista, quanto as convenções coletivas, procuram assegurar esse direito.

Estudos da Organização Mundial de Saúde, destacam que as condições de trabalho exercem profundo impacto sobre a saúde do trabalhadores. Cabendo também a menção que as Conferências Mundiais da Saúde, do Ministério da Saúde, vem decidindo sistematicamente, por jornada de 30 horas, para tais profissionais.

DA ATUAÇÃO DOS PSICÓLOGOS NO CRAS

Verifique-se os princípios que orientam a prática do psicólogo no CRAS:

- 1. Atuar em consonância com as diretrizes e objetivos da PNAS e da Proteção Social Básica (PSB), cooperando para a efetivação das políticas públicas de desenvolvimento social e para a construção de sujeitos cidadãos;*
- 2. Atuar de modo integrado à perspectiva interdisciplinar, em especial nas interfaces entre a Psicologia e o Serviço Social, buscando a interação de saberes e a complementação de ações, com vistas à maior resolutividade dos serviços oferecidos;*
- 3. Atuar de forma integrada com o contexto local, com a realidade municipal e territorial, fundamentada em seus aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais;*
- 4. Atuar baseado na leitura e inserção no tecido comunitário, para melhor compreendê-lo, e intervir junto aos seus moradores;*
- 5. Atuar para identificar e potencializar os recursos psicossociais, tanto individuais como coletivos, realizando intervenções nos âmbitos individual, familiar, grupal e comunitário;*
- 6. Atuar a partir do diálogo entre o saber popular e o saber científico da Psicologia, valorizando as expectativas, experiências e conhecimentos na proposição de ações;*

7. Atuar para favorecer processos e espaços de participação social, mobilização social e organização comunitária, contribuindo para o exercício da cidadania ativa, autonomia e controle social, evitando a cronificação da situação de vulnerabilidade;

8. Manter-se em permanente processo de formação profissional, buscando a construção de práticas contextualizadas e coletivas;

9. Atuar com prioridade de atendimento aos casos e situações de maior vulnerabilidade e risco psicossocial;

10. Atuar para além dos settings convencionais, em espaços adequados e viáveis ao desenvolvimento das ações, nas instalações do CRAS, da rede sócio-assistencial e da comunidade em geral.

A ação do psicólogo e do assistente social e as diretrizes do Ministério de Desenvolvimento Social unem-se na reabilitação psicossocial de um lado e de outro, na promoção da cidadania e do protagonismo político.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE

Considerada a prática dos profissionais da psicologia, nas diversas atividades do CRAS, observa-se a violação ao Princípio da Isonomia ou Igualdade Constitucional.

Nossa carta Magna de 1988 evidencia a magnitude do Princípio da Isonomia em vários dos seus artigos, especialmente, nos arts. 3º, IV; 5º, caput, I, VIII, XLII; e 7º, XXX, XXXI e XXXIV.

Este princípio baseia-se na igualdade de todos perante a lei. Igualmente jurídica, portanto, porque, naturalmente, os homens são desiguais. O princípio da isonomia não afirma que todos os homens são iguais no intelecto, na capacidade de trabalho ou condição econômica; mas, sim, que todos são iguais perante a Lei, onde os méritos iguais devem ser tratados igualmente, e situações desiguais, desigualmente.

A isonomia opera em dois planos distintos: diante do legislador, ou do próprio executivo, na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que eles possam criar tratamentos diferentes a pessoas que se encontram em situações idênticas.

Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete (autoridade pública), de aplicar a lei e os atos normativos de modo igualitário, sem que o mesmo estabeleça diferença em razão do sexo, religião, raça, classe social, convicções filosóficas e/ou políticas, etc.

Inobstante esta biplanitude, o princípio da igualdade possui uma tríplice finalidade limitadora, quais sejam, o legislador; o intérprete (autoridade pública); e o particular.

Vejamos:

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, jamais poderá se afastar do princípio isonômico, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Deste modo, as normas que criem diferenciações abusivas, serão incompatíveis com a Constituição Federal.

O intérprete não poderá, ao subsumir os casos concretos às leis e aos atos normativos, criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. O Poder Judiciário, v.g., exercendo sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas diante das mesmas situações fáticas.

Não há, na atuação do Assistente Social e Psicólogo do CRAS, qualquer justificativa para a diferenciação no tratamento dos mesmos.

E essa igualdade é uma condição para o desempenho do trabalho do Psicólogo do CRAS, como preconizado pelo Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas - CREPOP, do Conselho Federal de Psicologia em suas *“Referências Técnicas para atuação do (a) psicólogo (a) no CRAS/SUAS”*, instrumento fundamental na orientação da atuação da categoria:

“O psicólogo deve integrar as equipes de trabalho em igualdade de condições e com liberdade de ação, num papel de contribuição nesse processo de construção de uma nova ótica da promoção, que abandona o assistencialismo,

as benesses, que não está centrada na caridade e nem favor, rompendo com o paradigma da tutela, das ações dispersas e pontuais.”

Da mesma forma, e também em reconhecimento à integração da atuação de psicólogos e assistentes sociais, foram publicados os “Parâmetros para atuação de assistentes sociais e psicólogos na Política de Assistência Social”, numa parceria entre Conselho Federal de Serviço Social, Conselhos Regionais de Serviço Social, Conselho Federal de Psicologia e Conselhos Regionais de Psicologia, afirmando:

“As possibilidades de atuação profissional não podem ser desvinculadas das condições e processos em que se realiza o trabalho. É nesse sentido que as competências e atribuições profissionais devem se inserir na perspectiva da gestão do trabalho em seu sentido mais amplo, que contempla ao menos três dimensões indissociáveis: as atividades exercidas pelos trabalhadores (as), as condições materiais, institucionais, físicas e financeiras, e os meios e instrumentos necessários ao seu exercício. A garantia e articulação dessas dimensões são fundamentais para que os (as) trabalhadores (as) possam atuar na perspectiva de efetivar a política de Assistência Social e materializar o acesso da população aos direitos sociais.”

O projeto de combater as desigualdades sociais em conjunto, numa atuação conjunta e em parceria, fica extremamente prejudicado se não existe igualdade de condições no exercício da profissão.

Ademais, as Orientações Técnicas do Cras, no ítem 6.1 **determinam, as mesmas atribuições aos técnicos de nível superior, com formação em serviço social, psicologia, ou outra profissão que compõe o SUAS.**

CONCLUSÃO

Destarte, concluímos, por inquestionável e premente a equiparação da carga-horária dos técnicos atuantes no SUAS, considerando pressuposto de condições de trabalho condizentes, e bem assim estar consoante princípios igualizadores preconizados pela Constituição Federal.

Cabendo assim, aos gestores públicos, concomitantemente à implementação da citada lei 12.317/2010, através dos mecanismos necessários para as adequações legislativas cabíveis, e procedam a equiparação da carga-horária dos psicólogos para 30 horas, como medida objetiva de preservar a qualidade do exercício profissional e conseqüentemente dos serviços prestados à comunidade.

É o nosso parecer.

Solange Teixeira Carrilho Filon- OAB-PR 10.790-Pr.

ASSESSORA JURÍDICA- SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO EST. DO PR.

Zenaide Carpaneze – OAB-PR 18.420

ASSESSORA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 08 REGIÃO